



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 031 DE 05 DE junho DE 1.995.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em anexo, para depois de analisado, seja aprovado por estes ilustres legisladores, tendo em vista que se trata de aposentadoria por invalidez sancionada pela Lei nº 1.312, de 05 de junho de 1.990.

Por ser a referida Lei meramente autorizativa, o Tribunal de Contas está exigindo, não sei porquê, um ato exclusivo do Executivo, conforme documentos em anexo.

Desta forma, para que o Sr. Francisco Batista Rosa continue a receber a referida aposentadoria, necessário se faz a aprovação do presente Projeto de Lei, autorizando o Chefe do Poder Executivo a ratificar por Decreto a concessão daquela aposentadoria numa tentativa de solucionar o problema.

Por tais motivos, esperamos a aprovação do Projeto.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças(MT).., 05 de junho de 1995.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

PROCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

Nº 311 Livro 09 Folha 94v data 05, 06, 95

Hora 14-35 m

Funcionário

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 07, 06, 95



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 05 DE junho DE 1.995.

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N 311 Livro 07 Folha 84V Data 05/06/95
Hora 14:35
Funcionário

Autoriza a ratificar por Decreto, a Aposentadoria por invalidez de Francisco Batista Rosa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ratificar por Decreto, a Aposentadoria do Sr. Francisco Batista Rosa, concedida pela Lei nº 1.312, de 05.06.90.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 05 de junho de 1995.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 07.06.95



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1.312 DE 06 DE Junho

DE 1990:

PROTOCOLO
 CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
 N. 311 Livro 09 Fol. 94v Data 05/06/90
 Hora 14:35
 Funcionário

"Concede aposentadoria ao servidor que menciona".

O DR. LOURIVAL MOREIRA DA MATA-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, nos termos do Art. 66, §§ 5º e 7º da Constituição Federal c/c o Art. 196 §§ 5º e 7º da Constituição Estadual e do Art. 51, § 7º da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder Aposentadoria por invalidez ao servidor Sr. FRENCISCO BATISTA ROSA, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, onde exercia a função de Operador de Máquinas.

Art. 2º - Os proventos desta aposentadoria serão integrais, com o piso mínimo de 2(dois) salários mínimos vigentes e seus reajustes serão de acordo com os índices estabelecidos pelo governo federal ou percentuais concedidos aos servidores da ativa desta municipalidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-Mt., em 05 de Junho de 1990.

Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que _____

Em _____ / _____ / 19__



T. G.
Fis. 09
Rub. 24

ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 896/GCR-OCR/94

Cuiabá, 17 de fevereiro de 1994.

Ref.: Faz solicitação

PROTOCOLO	
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	
Nº 311 Livro 07	Folha 98V Data 05/06/98
Hora 14:35h	
Funcionário	

senhor Prefeito:

Com o presente, solicitamos a Vossa Excelência que remeta a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relacionados no artigo 192 da Resolução nº 02/93, publicado no Diário Oficial de 16-07-93, e que tenham correspondência ou sejam pertinentes aos autos do processo nº 92.453-9/93-TC que trata da aposentadoria do Sr. Francisco Batista Rosa, sem os quais o Tribunal de Contas fica impossibilitado de fazer uma análise quanto à legalidade do Ato Aposentatório.

Para melhor compreensão desta solicitação, transcrevemos o inteiro teor do artigo.

"Art. 192 - Os processos de aposentadoria, reforma e pensão virão instruídos com os seguintes documentos essenciais:

I - original ou cópia autenticada da minuta do ato emitido por autoridade competente e que contenha a qualificação do aposentado ou ex-servidor, se for o caso, e sua fundamentação legal;

II - certidão, demonstrativo ou informação com:

a) a identificação funcional: nome, matrícula, categoria, classe, padrão ou referência, bem como certidão de óbito do instituidor e os nomes dos beneficiários para o caso de pensões;

b) o tempo total líquido prestado ao órgão a que pertencia o servidor ou nele averbado;

c) os efeitos para que foi computado o tempo de serviço, com indicação dos respectivos totais parciais;

Exmº Sr.

WILMAR PERES DE FARIAS

DD. Prefeito Municipal de

BARRA DO GARÇAS - MT



T. O.
No. 10
Pr. 24

ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

d) o total dos dias de licença especial não gozada, com a indicação do período aquisitivo;

e) o percentual dos adicionais por tempo de serviço;

f) as designações e dispensas de cargos e funções de confiança, quando o processo respectivo envolver a concessão de vantagens correspondentes.

III - demonstrativos que indiquem a remuneração percebida em atividade, com discriminação das respectivas parcelas, percentuais e valores;

IV - documento idôneo que comprove a data de nascimento do inativo, quando se tratar de aposentadoria compulsória;

V - requerimento do interessado, na aposentadoria voluntária;

VI - original ou cópia autenticada de laudo firmado por junta médica oficial, nas aposentadorias com o CID apenas nos casos de doenças especificada em lei, lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;

VII - processo especial comprobatório do acidente em serviço, se for o caso, instaurado na forma da lei, mediante participação, escrita do funcionário ou de seu chefe imediato e corroborado por:

a) licenças médicas;

b) laudos periciais;

c) registros médicos ou hospitalares;

d) registro policiais, quando for o caso;

e) depoimentos de testemunhas;

f) outros elementos de prova.

§ 1º - O disposto no inciso II, alínea b, deste artigo, não se aplica à prova de tempo de serviço para os efeitos da lei 6.226, de 14-07-75 (Contagem Recíproca), caso em que se exigirá o documento previsto na regulamentação específica.

§ 2º - Se a invalidez decorrer de doença profissional, o laudo médico deverá estabelecer o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade exercida pelo servidor.

§ 3º - Do laudo médico deverá constar conclusão sobre a possibilidade ou não de o examinado readaptar-se sob o ponto de vista médico e/ou profissional para exercer outra função pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Proc. 925
T. 9
Fl. 11
Re. 24
6

§ 4º - O laudo da junta médica acompanhará o processo em envelope lacrado, com os seguintes dizeres: Laudo Médico-Reservado".

Por oportuno, somente deverão ser submetidos à apreciação deste Tribunal as aposentadorias e pensões ocorridas após a promulgação da Constituição Federal em 05-10-88, por força do disposto no inciso III do artigo 71, que atribui essa competência aos Tribunais de Contas.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a Vossa Excelência expressões de alto apreço.

Conselheiro OSCAR DA COSTA RIBEIRO
Relator



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao projeto de Lei nº
de autoria do

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei, em epígrafe
oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é
legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


LOUIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente


LÁZARO CIPRIANO DE CARVALHO
Relator


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R


A Projeto de Lei nº
de autoria do

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
analisando o Projeto de Lei mencionado, oferece PARECER
FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é legal e constitu-
cional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


ANTONIO DE FARIAS
Membro